

HABEAS CORPUS Nº 101.237 - SP (2008/0046651-6)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM SÉRGIO MAEKAWA HARADA, atual Secretário da Fazenda do Município de Poá/SP, apontando-se como Autoridade Coatora o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por meio da Desembargadora Therezinha Cazerta, indeferiu-lhe o pedido de vista dos autos do inquérito policial n.º 2007.03.099066-1, mesmo diante da requisição de sua apresentação perante a autoridade federal responsável pelas investigações realizadas no referido inquérito.

Na presente ordem, os Impetrantes defendem a existência de "*evidente constrangimento ilegal impingido ao paciente, na medida em que se lhe impede acesso ao conteúdo dos autos de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em São Paulo/SP.*" (fl. 03)

Requerem, assim, "*a concessão de liminar para o fim de se garantir o imediato acesso do paciente William Harada ou de seus advogados constituídos aos autos do procedimento investigatório referido, até que seja definitivamente julgado o 'writ'*" (fl. 14), quando deverá ser concedida a ordem para reconhecer "*ao paciente o direito de vista e obtenção de cópias dos autos do inquérito policial*" (fl. 15).

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 31/32.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Direito de acesso a inquérito sigiloso. Diligências investigatórias em curso, cujo conhecimento pela Defesa prejudicaria as investigações. Legitimidade da restrição. Limitação, no entanto, que não alcança os dados obtidos com diligências já encerradas e que se refiram exclusivamente ao paciente. Precedentes. Parecer pela denegação da ordem." (fl. 46)

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 101.237 - SP (2008/0046651-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCOMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DESTA CORTE.

1. A teor do entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, afigura-se possível o acesso do investigado ou de seu advogado constituído aos autos do inquérito policial.

2. Há de se ressaltar, porém, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, "*à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso.*" (HC n.º 82354/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).

3. Ordem concedida para assegurar ao ora Paciente ou aos seus advogados constituídos o direito de consultar os autos do inquérito policial e a obter as cópias pertinentes, relativas, ressalve-se, tão-somente às provas e diligências já concluídas.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca o Impetrante, no presente *writ*, a concessão da ordem para assegurar ao Paciente ou aos seus advogados constituídos, o direito de ter vista, com a possibilidade, inclusive, de obtenção de cópias reprográficas, dos autos do inquérito policial n.º 2007.03.099066-1, em trâmite perante a NUCOR/COR/SR/DPF/SP.

A ordem merece concessão, com ressalvas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.354/PR, entendeu ser possível, mesmo na hipótese de decretação de sigilo, o acesso da defesa do indiciado nos autos do inquérito policial.

O referido acórdão restou assim ementado:

"I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial.

1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à

Superior Tribunal de Justiça

liberdade de locomoção do paciente.

2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores.

II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. **Habeas corpus** deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição" (HC n.º 82354/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/09/2004).

Tal orientação, acabou por modificar o entendimento que predominava nesta Corte, no sentido de que, por se tratar o inquérito policial de procedimento administrativo,

Superior Tribunal de Justiça

tipicamente inquisitivo, a ele não se aplicavam as regras do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, decretado o sigilo das investigações, nem mesmo o advogado constituído pelo indiciado poderia ter acesso aos seus termos.

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USURA PECUNIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. A natureza inquisitorial do inquérito policial não se ajusta à ampla defesa e ao contraditório, próprios do processo, até porque visa preparar e instruir a ação penal.

2. O sigilo do inquérito policial, diversamente da incomunicabilidade do indivíduo, foi recepcionado pela vigente Constituição da República.

3. A eventual e temporária infringência das prerrogativas do advogado de consulta aos autos reclama imediata ação corretiva, sem que se possa invocá-la para atribuir a nulidade ao feito inquisitorial.

4. Precedentes.

5. Recurso improvido." (RHC 11.124/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19.06.2001, DJ 24.09.2001 p. 344)

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. CONTRABANDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE OBSTOU A VISTA DOS AUTOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial.

II. A restrição à liberdade profissional de advogado só se configuraria se demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu cliente, a demandar a efetiva ação do profissional do direito – o que não ocorreu in casu.

III. Não há ilegalidade na decisão que, considerando estar o inquérito policial gravado de sigilo, negou fundamentadamente, vista dos autos inquisitoriais ao advogado.

IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado.

V. Recurso desprovido." (RHC 13.360/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27.05.2003, DJ 04.08.2003 p. 327)

Cumprase asseverar, ademais, que o acesso conferido ao investigado ou aos seus

Superior Tribunal de Justiça

causídicos deverá se limitar aos documentos já disponibilizados nos autos, não sendo possível, assim, sob pena de ineficácia do meio persecutório, que a defesa tenha acesso, conforme ressaltado no precedente da Suprema Corte, acima transcrito, "*à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso*", como, por exemplo, na determinação de uma interceptação telefônica.

Tal questão, aliás, muito embora tenha opinado pela denegação da ordem, restou bem observada no parecer ministerial:

"[...]

7. Ora, parece legítima a postura do MPF e do Tribunal. No entanto, há de se destacar que o sigilo imposto não poderá se estender à todas as informações constantes no inquérito. Em relação aos dados já consolidados, relativos ao paciente e que prescindem de maiores esclarecimentos, deverá a relatora do inquérito facultar à Defesa o acesso aos autos, adotando, porém, as providências necessárias para que os documentos ou informações merecedoras de proteção sejam resguardadas da Defesa até que se ulitem as investigações." (fl. 46v.)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. ATOS INSTRUTÓRIOS. NEGATIVA DE ACESSO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consideram-se atos instrutórios do inquérito policial aqueles resultantes da redução a termo das investigações realizadas pela autoridade policial, aos quais não se pode negar acesso ao advogado constituído ou ao próprio indiciado, em respeito à norma do art. 7º, XIV da Lei n.º 8.906/94, bem como ao direito de defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal.

2. Ordem concedida para assegurar ao patrono da paciente o amplo acesso ao inteiro conteúdo dos autos do inquérito policial em que figura como indiciada, em trâmite no 1º Distrito Policial da Comarca de Rio Grande/RS." (HC 88.104/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1238)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. HABEAS CORPUS CONTRA MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO PRESCINDEM DO SIGILO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

Hipótese em que o paciente, contra acórdão que denegou mandado de segurança, pretende desconstituir a decisão monocrática que indeferiu pedido de vista, fora do cartório judicial, dos autos de inquérito

Superior Tribunal de Justiça

desenvolvido sob sigilo.

Não compete a esta Corte a análise de habeas corpus contra decisão que denega mandado de segurança, pois a via adequada seria o recurso ordinário, não se podendo, entretanto, transmutar-se o presente como se aquele fosse, em função dos requisitos de admissibilidade próprios.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da fungibilidade recursal, é de se examinar a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício.

O entendimento inicialmente firmado por esta Corte orientava-se no sentido de que, em se tratando de inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação, não se aplicariam os regramentos constitucionais concernentes ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Acolhendo a recente orientação jurisprudencial da Suprema Corte, este Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando os garantias constitucionais e com a ressalva dos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.

Precedentes do STJ e do STF.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de possibilitar aos advogados constituídos pelo paciente o acesso aos autos do inquérito policial contra ele instaurado, ressalvados os procedimentos que, por sua natureza, não prescindem do sigilo.

Ordem não conhecida, concedendo-se, porém, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator." (HC 64.290/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 558)

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 41/STJ. INADMISSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DOS INVESTIGADOS. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÕES.

I - "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos." (Súmula nº 41/STJ).

II - Conforme recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo.

Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como v.g. a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado. (Precedentes do c. STF e desta Corte).

Mandado de segurança não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício." (MS 11.568/SP, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 541)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para assegurar ao ora Paciente ou aos seus advogados constituídos o direito de consultar os autos do inquérito policial e a obter as cópias pertinentes, relativas, ressalve-se, tão-somente às provas e diligências já concluídas.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

